

ANÁLISE E DECISÃO

O Pregoeiro abaixo assinado, conforme Lei nº 7.376/13, com finalidade de julgar o processo relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 059/2018, cujo objetivo é Aquisição de equipamento e material permanente - Equipamento de processamento de dados, vem pelo presente exarar seu parecer:

RELATO DOS FATOS:

Aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito, às dez horas, no Sistema Comprasnet, foi dada abertura ao presente certame, a empresa SAESA DO BRASIL LTDA participou do referido pregão.

Ato contínuo, o Pregoeiro abriu a sessão no sistema comprasnet dando início a fase de lances, consagradas as empresas com proposta mais vantajosa, foi convocado anexo no sistema para que fosse disponibilizada a proposta e os demais documentos técnicos e de habilitação da empresa PSA TECNOLOGIA E DISTRIBUIÇÃO EIRELLI, arrematante do item 12.

O Pregoeiro, encaminhou a proposta e os documentos de qualificação técnica para análise da Secretaria de origem.

O parecer da Secretaria foi positivo, sendo assim o pregoeiro deu continuidade ao certame e analisou os demais documentos de habilitação, constatado que os documentos encontram-se em ordem assim e habilitados, sendo assim obedecendo o inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520 foi aberto o prazo para intenção de recurso no sistema.

A empresa SAESA DO BRASIL LTDA, no prazo legal apresentou tempestivamente a seu recurso.

A RECORRENTE expôs os motivos da interposição de recurso contra a aceitação da recorrida, PSA TECNOLOGIA E DISTRIBUIÇÃO EIRELLI para o Item 12.

No que tange o recurso:

Assim se vincula o aceite das propostas as descrições claras e objetivas para que seja permitido à administração a realização da análise objetiva.

a) Equipamento não atende na íntegra todas as exigências do edital:

Exige o edital exige para o item 12 o seguinte Impressora laser monocromática velocidades de impressão de até 15 ppm usb 2.0 de alta velocidade. bandeja de entrada para 150 folhas, bivolt, tamanho do papel: A4 210 x 297 mm, A5

148 x 210 mm , A6 105 x 148 mm, B5 182 x 257 mm, B6 125 x 176 mm, Carta 215 x 279 mm, Envelope, Executivo 184 x 266 mm, Ofício 216 x 356 mm.

Ocorre que conforme podemos observar na proposta eletrônica da RECORRIDA, a mesma ofertou equipamento modelo Brother hl-1202, que conforme podemos

Observar em seu site

<https://www.brother.com.br/ptBR/Impresoras/78/ProductDetail/HL1202/Specifications-pt-BR> não possui capacidade de impressão para os tamanhos de papéis A6 105 x 148 mm, B5 182 x 257 mm, B6 125 x 176 mm, Envelope, Executivo 184 x 266 mm, vejamos: configuração de Impressão Modo economia de toner, impressão N em 1, Impressão de pôsteres, cabeçalho e rodapé de páginas, impressão de marca d'água, impressão duplex manual e impressão de folhetos.

Processador 200 MHz

Modo Toner Save Sim

Tipos de Papel Papel normal, fino e reciclado

Tamanhos do Papel A4, A5, Carta e Ofício

Gramatura de Papel 65 a 105 g/m²

Certificação Energy Star Sim

Consumo de Energia: Printing / Standy-by / Sleep Modo espera 8.1W e modo repouso 1.4W

Dimensões do Equipamento sem caixa 34 x 23,8 x 18,9 cm

Peso do Equipamento sem caixa 5,2 Kg

Garantia Limitada de 1 ano

Em seu recurso a recorrente argui que a empresa PSA TECNOLOGIA E DISTRIBUIÇÃO EIRELLI não atendeu os requisitos previstos no edital, no que se refere a comprovação das características técnicas do item 12.

Alegando, que sua habilitação constitui violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Após o breve relato, passo a expor as contra-razões:

DA CONTRARRAZÃO

A empresa PSA TECNOLOGIA E DISTRIBUIÇÃO EIRELLI, inseriu suas contrarrrazões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido. Assim, cabe considerar que a apresentação das contrarrrazões do recurso pela recorrente, que deve ser apreciado, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Esse é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência. Sendo assim segue o relato da Contra-razão:

“ Em face a impugnação apresentada pela empresa SAESA DO BRASIL LTDA, para o item 12, alegando não atender ao tamanho do papel, com apresentação posterior a realização do pregão, após decisão de recurso no Comprasnet, já com favorecimento a empresa. Da análise

do recurso em suas contrarrazões:

Entendemos que a impressora, atende ao edital, conforme lei 8666/93 artigo 7º inciso 5º, similar equivalente a Lexmark ms 415dn da especificação exclusiva do edital, conforme manual no link abaixo :

[https://support.brother.com/g/b/spec.aspx?c=br\(=pt\[\]=dcp 1602_us](https://support.brother.com/g/b/spec.aspx?c=br(=pt[]=dcp 1602_us)

DCP-1602

Especificações

Fale conosco

Registro de produto

Acesse www.brother.com.br

Geral

Modelo DCP-1602 MFC-1900 MFC-1905

Tipo de Impressora Laser

Método de Impressão Impressora a laser eletrofotográfica

Capacidade da memória 16 MB

Rede Elétrica 110 - 120 V CA 50/60 Hz

Consumo de energia (média) Pico Aprox. 1.068 W

Impressão Aprox. 380 W a 25 ° C

Cópia Aprox. 380 W a 25 ° C

Pronto Aprox. 40 W a 25 ° C

Hibernação Aprox. 0,8 W Aprox. 1,3 W

Desligado Aprox. 0,28 W

Dimensões 385 mm x 340 mm x 255 mm 385 mm x 340 mm x 283 mm 456 mm x 340 mm x 283 mm

Peso (com consumíveis) 7,2 kg 8,2 kg 8,5 kg

Nível de Ruído Pressão Sonora Impressão L pa m = 52 dB (A)

Potência Sonora Impressão L wa d = 6,59 B (A)

Temperatura Em operação 10 a 32 ° C

Armazenamento 0 a 40 ° C

Umidade Em operação 20 a 80% (sem condensação)

Armazenamento 35 a 85% (sem condensação)

Interface USB USB 2.0 de alta velocidade

É recomendável usar um cabo USB 2.0 (Tipo A/B) com no máximo 2 metros de comprimento.

Aviso sobre o laser Clique aqui para mais detalhes.

Tamanho do documento

Modelo DCP-1602 MFC-1900 MFC-1905

ADF (alimentador automático de documentos) — Até 10 páginas

Vidro do scanner Uma folha de cada vez

Tamanho do documento ADF (Alimentador automático de documentos) — A4, Carta, Ofício, Fólio

Vidro do Scanner Comprimento: até 300,0 mm

Largura: até 215,9 mm

Peso ADF (Alimentador automático de documentos) — 65 a 90 g/m²

Vidro do Scanner Até 2,0 kg

Mídias de impressão

Modelo DCP-1602 MFC-1900 MFC-1905

Entrada de Papéis Bandeja de papel Tipo de papel Papel Comum, Papel Reciclado

Tamanho do papel A4, Carta, Ofício, Fólio, A5, A5 (Borda Longa), B5, Executivo

Largura: 148 a 216 mm

Comprimento: 148 a 355,6 mm

Peso do papel 65 a 105 g/m²

Capacidade máxima de papel Até 150 folhas de 80 g/m² de Papel comum

Saída de Papéis Bandeja de Saída com Face para Baixo Até 50 folhas de 80 g/m²

de Papel comum (as folhas são enviadas para a bandeja de saída de papel com a

face impressa voltada para baixo)

Fax

Modelo DCP-1602 MFC-1900 MFC-1905

Velocidade do Modem — 14.400 bps (com Ajuste automático)

Largura do Escaneamento — Máx. 208 mm

Largura da Impressão — Máx. 208 mm

Escala de Cinza — 8 bits/256 níveis

Resolução Horizontal — 8 pontos/mm

Vertical — Padrão: 3,85 linhas/mm

— Fina: 7,7 linhas/mm

— Foto: 7,7 linhas/mm

— Superfina: 15,4 linhas/mm

Discagem Abreviada — 99 posições

Rediscagem Automática — 3 vezes a intervalos de 5 minutos

Transmissão da Memória — Até 400 páginas

Recepção sem Papel — Até 400 páginas

Cópia

Modelo DCP-1602 MFC-1900 MFC-1905

Largura da Cópia Máx. 210 mm

Cópias Múltiplas Empilhadas ou Ordenadas em até 99 páginas

Reduzir/Ampliar 25% a 400% (em incrementos de 1%)

Resolução Até 600 × 600 dpi

Tempo de saída da primeira cópia Menos de 16 segundos a 23 ° C / 115 V

Scanner

Modelo DCP-1602 MFC-1900 MFC-1905

Cor Sim

*Compatível com TWAIN Sim (Windows ® XP/ Windows Vista ® / Windows ® 7 /
Windows ® 8 / Windows ® 8.1 / OS X v10.7.5, 10.8.x, 10.9.x)*

*Compatível com WIA Sim (Windows ® XP / Windows Vista ® / Windows ® 7 /
Windows ® 8 / Windows ® 8.1)*

Compatível com ICA Sim (OS X v10.7.5, 10.8.x, 10.9.x)

Profundidade da cor Cor Processamento de cor 24 bits (Entrada)

Processamento de cor 24 bits (Saída)

Escala de Cinza Processamento de cor 8 bits (Entrada)

Processamento de cor 8 bits (Saída)

Resolução Até 19.200 × 19.200 dpi (interpolado)

Até 600 × 1200 dpi (óptico) (a partir do vidro do scanner)

*— Até 600 × 600 dpi (óptico) (a partir do ADF (Alimentador automático de
documentos))*

Largura do Escaneamento Máx. 210 mm

Impressora

Modelo DCP-1602 MFC-1900 MFC-1905

Resolução Até 2400 × 600 dpi (tecnologia HQ1200)

Velocidade de impressão Até 20 páginas/minuto (tamanho A4)

Até 21 páginas/minuto (tamanho Carta)

Tempo de saída da primeira impressão Menos de 10 segundos a 23 ° C / 115 V

DA DECISÃO:

Os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

Além disso, o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a

Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

No caso em tela, o edital e o termo de referência são cristalinos ao determinar o objeto da licitação e que a empresa deverá comprovar com devidos prospectos as especificações técnicas de acordo com o solicitado no instrumento convocatório.

Conforme, pareceres exarados Por Maria de Fátima Baldez Rodrigues (responsável pela análise técnica para a aceitação dos itens pela secretaria solicitante), referente ao recurso do item 12 que exauriu o que segue: *“Compreendemos que o produto ofertado pela primeira colocada atende as necessidades exigidas para o trabalho a que se propõe, ainda que, a capacidade de impressão seja, em parte divergente com a exigida no edital”*.

Considerando que o licitante não se utilizou do o art. 41, §2º, da Lei 8.666: (Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital). Sendo assim expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo, assim concordando todos os participantes com o solicitado no instrumento convocatório ; e devendo assim manter em sua proposta o solicitado no instrumento convocatório.

Diante do parecer da referida responsável da secretaria de origem , e considerando que a requerida apresentou contra-razões e embora a recorrida tenha apresentado fatos para contestar os relatos expostos pela empresa SAESA DO BRASIL LTDA como inverídicos.

Considerando o parecer da responsável técnica que afirma, que o item ofertado atende em partes ao solicitado pela secretaria de origem.

Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Considerando, os fatos ora narrados acima, não será mantida a decisão tomada, procedendo com a desclassificação da empresa PSA TECNOLOGIA E DISTRIBUIÇÃO EIRELLI, concluindo pelo deferimento do recurso impetrado pela empresa SAESA DO BRASIL LTDA, fazendo uso de sua competência, estabelecida inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Porém, primando pelo princípio do duplo grau de apreciação, encaminha-se os autos para análise e parecer da autoridade superior.

Rio Grande, 20 de fevereiro de 2019.

CATIANE DA ROSA SOARES
Pregoeira